

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2000 (Apensado o Projeto de Lei nº 4.692/2001)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências", a fim de compatibilizar os juros remuneratórios dos depósitos judiciais e recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho, aos juros moratórios aplicados aos débitos trabalhistas.

Autor: Deputado Ricardo Barros

Relator: Deputado Érico Ribeiro

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão, realizada em 2 de junho de 2004, foi rejeitado o Parecer da nobre Relatora, posteriormente convertido em voto em separado, Deputada Doutora Clair, que era pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.643/2000 e 4.692/2001.

Designado para relatar a Proposição, apresento o Parecer Vencedor, nos termos da Declaração de Voto em Separado que levou à rejeição do Projeto de Lei.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar da ilustre relatora designada para a matéria.

Com efeito, tem razão o Autor do Projeto ao afirmar, em sua justificativa, que os depósitos judiciais, tanto para garantia do juízo quanto os realizados para interposição de recurso, são efetuados na conta vinculada do trabalhador junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS-, que paga juros remuneratórios inferiores aos juros moratórios aplicados aos débitos trabalhistas.

Tal situação acarreta grande prejuízo ao empregador, que se vê na contingência de arcar com as diferenças entre o depósito efetuado e o valor da condenação definitiva. Também não há vantagens para o trabalhador que, além de aguardar o deslinde da ação para levantar o seu crédito, ainda corre o risco de recebê-lo com o valor já deteriorado.

Vê-se, pois, que a legislação em vigor é leonina, já que a remuneração atual não acompanha sequer a desvalorização da moeda, carreando vantagens desarrazoadas para as contas fundiárias, que são apenas depositárias desses valores, em detrimento de empregadores e empregados.

A medida sugerida no Projeto é meritória e deve ser aprovada.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4.692, de 2001, apensado, tem o seu mérito prejudicado pela aprovação do Projeto principal, que regula a matéria de forma mais ampla.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.643, de 2000 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.692, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Érico Ribeiro
Relator